

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL3

Lei Orgânica do Distrito Federal (Constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal).....	3
Lei nº 6.450/1977	105
Lei nº 7.289/1984	109
Lei nº 12.086/2009	139
Decreto nº 88.777/1983	171
Decreto nº 10.443/2020	182
Decreto nº 41.167/2020	193

CONSTITUIÇÃO FEDERAL199

DIREITOS HUMANOS267

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU - 1948).....	267
Convenção contra a Tortura	270
Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica).....	278
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH (Lei nº 12.986/2014).	293
Lei nº 13.060/2014.	297
Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	298

DIREITO ADMINISTRATIVO300

Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).....	300
Processo administrativo (Lei nº 9.784/1999).....	314
Licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021).	324
Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).	387

DIREITO PENAL398

CÓDIGO PENAL398

Lei n. 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade).....	464
Lei n. 7.716/1989 (Lei dos Crimes resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor).....	470
Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente)	472
Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).....	482
Lei n. 9.503/1997 (Crimes de Trânsito).	485
Lei n. 9.455/1997 (Lei de Tortura).	489
Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).	490
Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).	504
Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas).	513

DIREITO PROCESSUAL PENAL	534
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL	534
Lei n. 7.960/1989 (Lei de Prisão Temporária).	589
Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).....	591
Lei n. 9.296/1996 (Lei da Interceptação de Comunicações Telefônicas).....	595
Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).	597
Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).	608
Lei n. 12.037/2009 (Identificação Criminal do civilmente identificado).	617
CÓDIGO PENAL MILITAR	619
CÓDIGO PROCESSUAL PENAL MILITAR	670

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (CONSTITUI A LEI FUNDAMENTAL DO DISTRITO FEDERAL).

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observador os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - a plena cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

~~Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º PELA [EMENDA À LODF Nº 65/2013](#) – DODF DE 11/09/13.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

INCLUÍDO O INCISO X – PELA [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06](#), DE 14 DE OUTUBRO DE 1996, PUBLICADA NO DODF, DE 22.10.96

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

INCLUÍDO PELA - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12](#), DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, PUBLICADA NO DODF DE 19.12.96

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

ACRESCENTADO O INCISO XII AO ART. 3º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 73, DE 23/04/14](#) – DODF DE 25/04/14.

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

ACRESCENTADO O INCISO XIII AO ART. 3º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 103, DE 06/12/17](#) – DODF DE 11/12/17.

XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.

ACRESCENTADO O INCISO XIV AO ART. 3º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 115, DE 08/10/19](#) – DODF DE 11/10/19.

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Governo do Distrito Federal.

FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 10 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011](#) – DODF DE 26/12/11.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 83, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - organizar seu Governo e Administração;
 - II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;
 - III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
 - IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
 - V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
 - VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;
 - VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;
 - IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
 - ~~X - elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;~~
- NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ART. 15 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF 22/10/07.**

X — elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do

Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política para a segurança do trânsito.

ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 16 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

~~XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XI DO ART. 17 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

~~XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII DO ART. 17 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA EMENDA À [LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/2013.

~~Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

~~Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 106, DE 13/12/2017](#) – DODF DE 19/12/2017.

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

~~I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

~~II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

NOVA REDAÇÃO - [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998, PUBLICADA NO DODF DE 28.12.98](#)

~~V - no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;~~

NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 29, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999, PUBLICADA NO DODF DE 11/02/99](#)

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTIGO 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 17/10/07](#) - DODF DE 22/10/07.

NOTA: VIDE [LEI Nº 4.858, DE 29/06/12](#) - DODF DE 02/07/12 QUE REGULAMENTA ESTE INCISO V DESTE ARTIGO 19.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

~~VI - é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na administração direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica em lei específica;~~

REVOGADO O INCISO VI DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) - DODF DE 12/08/14.

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IX DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) - DODF DE 12/08/14.

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

~~X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) - DODF 14/07/06.

X - para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO "SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL" POR "SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL", CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) - DODF DE 09/12/05.

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

NOTA: VIDE [LEI Nº 3.894, DE 12/07/06 – DODF DE 13/07/06, QUE FIXA TETO DE REMUNERAÇÃO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.](#)

~~XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

~~XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XIII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

~~XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XIV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

- a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;
- b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

~~XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO INCISO XV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA “C” DO INCISO XV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78/2014](#) – DODF DE 06/05/2014.

- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

~~XVI – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVI DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos do Distrito Federal, terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVIII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

XVIII – somente por lei específica pode ser:

- a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigatório a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;

XXII - lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.

INCLUÍDO O INCISO XXIII PELA - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 12/12/97](#) - PUBLICADA NO DODF DE 26.12.97

XXIII - aos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

INCLUÍDO O § 3º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 15/03/96](#) - PUBLICADA NO DODF DE 25.03.96

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Governo;

NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.

~~IV – Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO § 3º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador-Geral do Distrito Federal

VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII - Deputados Distritais.

FICA ACRESCENTADO O INCISO IX AO § 3º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

FICA ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) – DODF 14/07/06.

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) – DODF 14/07/06.

~~§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.(NR).~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 5º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 99, DE 17/05/17](#) – DODF DE 25/05/17. EFEITOS A PARTIR DE 23/08/2017.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista distritais, e suas subsidiárias.

FICA ACRESCENTADO O § 6º AO ARTIGO 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

ACRESCENTADO O § 7º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 59, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.